



**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**  
**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

000864

**CASO 12.478**  
**SÉTIMO GARIBALDI**  
**BRASIL**

**OBSERVAÇÕES DA CIDH AO ESCRITO DE EXCEÇÕES PRELIMINARES**

1. Em conformidade com o artigo 37(4) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante a "Corte"), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante a "Comissão" ou a "CIDH") apresenta as suas observações escritas sobre as exceções preliminares à jurisdição da Corte, referentes à suposta falta de competência *ratione temporis*; extemporaneidade do escrito de solicitações, argumentos e provas; impossibilidade de alegar novas violações às conhecidas durante a tramitação diante da CIDH e falta de esgotamento dos recursos internos, interpostas pela República Federativa do Brasil (doravante o "Estado", o "Estado brasileiro" ou o "Brasil") no caso Sétimo Garibaldi.

2. Por meio deste escrito, a Comissão solicita à Corte que reafirme sua jurisdição sobre o presente caso e proceda a declarar a violação dos artigos 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação às obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento e o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do tratado, em consideração também das diretivas emergentes da cláusula federal constante do artigo 28 do tratado, em prejuízo das vítimas.

3. Neste sentido, a Comissão não se referirá ao alegado a respeito da extemporaneidade da apresentação do escrito de solicitações, argumentos e provas, bem como seus anexos, uma vez que desconhece as datas em que efetivamente foram recebidos os documentos e considera que a Corte avaliará os argumentos do Estado e dos representantes da parte lesionada em conformidade com a sua competência e a razoabilidade dos prazos referidos.

**I. SOBRE A COMPETÊNCIA RATIONE TEMPORIS**

4. Como fundamento de sua exceção preliminar sobre falta de competência temporal, o Estado fez referência à data de aceitação da competência da Corte (10 de dezembro de 1998) e à data em que ocorreu a morte do Senhor Sétimo Garibaldi (27 de novembro de 1998) para alegar que a Corte carece de

000865

competência para conhecer deste caso<sup>1</sup>. O Estado do Brasil acrescentou que, apesar de os artigos cuja violação a CIDH solicita na demanda corresponderem às garantias judiciais e à proteção judicial em conexão com a obrigação de respeitar os direitos, a Comissão busca uma condenação encoberta contra o Estado pela morte do Senhor Sétimo Garibaldi e conseqüentemente uma declaração da violação do direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5 da Convenção). O Estado também fez um alegado de inadmissibilidade baseado na conexão entre os direitos alegados e as medidas de reparação solicitadas na demanda.

5. A Comissão Interamericana considera que o argumento do Estado é incorreto no tocante aos fatos e juridicamente improcedente. Como se conclui da leitura da demanda do caso, o objetivo de sua apresentação perante a Corte Interamericana é para que o Tribunal se pronuncie sobre a responsabilidade do Estado brasileiro

Pela violação dos artigos 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana no tocante às obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento e ao dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do tratado, bem como em consideração das diretivas provenientes da cláusula federal constante do artigo 28 do tratado, em prejuízo das vítimas<sup>2</sup>.

6. A apresentação da demanda refere-se ao "descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi" e à falta de investigação eficaz, em cuja conseqüência a "investigação policial [...] foi arquivada sem que fossem removidos os obstáculos e mecanismos que mantêm a impunidade no caso, nem terem sido concedidas as garantias judiciais suficientes para diligenciar o processo nem para conceder uma reparação adequada aos familiares do Senhor Sétimo Garibaldi"<sup>3</sup>. Os fatos não investigados correspondem na realidade à morte do Senhor Sétimo Garibaldi, mas daí não se pode concluir que a CIDH vise a uma condenação por estes e procure alegar a inadmissibilidade do caso argumentando uma interpretação extensiva do expressamente solicitado pela Comissão em seu demanda a respeito da falta de investigação.

7. De fato, no Relatório de Fundo 13/07, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação ao direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial em conexão com a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana; no entanto, a Comissão reconheceu que os fatos que deram lugar à violação do direito à vida do Senhor Sétimo Garibaldi ocorreram antes do reconhecimento de competência da Corte por

<sup>1</sup> Contestação do Estado à demanda e ao escrito de solicitações, argumentos e provas e interposição de exceções preliminares, p. 28-39.

<sup>2</sup> Demanda da Comissão Interamericana apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil (12.478), p. 5.

<sup>3</sup> Demanda da Comissão Interamericana apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Sétimo Garibaldi vs. Brasil (12.478), p. 1.

000866

parte do Estado. Em atenção a isso, fundamentou a introdução da instância unicamente em fatos e omissões consumados de forma independente após a data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado do Brasil de sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente e em um prazo razoável o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi.

8. A este respeito, a Corte Interamericana já decidiu em um caso em que o Estado brasileiro apresentou um alegado semelhante que, embora não pudesse conhecer do fato da morte da vítima,

O Tribunal é competente para examinar as ações e omissões relacionadas com violações contínuas ou permanentes, as quais começam antes da data de reconhecimento da competência da Corte e persistem ainda depois dessa data, sem infringir o princípio de irretroatividade e quando os fatos violadores são posteriores à data de reconhecimento de sua competência<sup>4</sup>.

[E decidiu] portanto, que a Corte é competente para conhecer as alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana a partir da data de reconhecimento da competência contenciosa por parte do Estado e, por conseguinte, se rejeita a presente exceção preliminar<sup>5</sup>.

9. Por outro lado, as reparações solicitadas na demanda são as que a CIDH considera adequadas, o Estado informou sobre os esforços para sua implementação no procedimento perante a Comissão e será a Corte que, no devido momento, decidirá sua pertinência em conformidade com o resolvido com relação ao fundo do caso.

10. Ante o exposto, a CIDH deseja ressaltar que a demanda apresentada pela Comissão se relaciona com a negação de justiça que sofreram e continuam sofrendo atualmente os familiares do Senhor Sétimo Garibaldi - a Senhora Iracema Garibaldi e os filhos do Senhor Sétimo Garibaldi - e pela qual é responsável o Estado brasileiro desde a data da ratificação da Convenção Americana e, para efeitos da competência do Tribunal, a partir da data em que o Estado aceitou a jurisdição contenciosa da Corte.

## **II. SOBRE O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR NOVAS VIOLAÇÕES ÀS CONHECIDAS DURANTE O TRÂMITE PERANTE A CIDH**

11. O Estado referiu-se à impossibilidade de alegar o descumprimento do artigo 28 da Convenção Americana (Cláusula Federal), porquanto considerou que este contém normas de interpretação e aplicação da Convenção e não pode ser

<sup>4</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil. *Excepciones Preliminares y Fondo*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, p. 45.

<sup>5</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil. *Excepciones Preliminares y Fondo*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, p. 46.

examinado como uma violação<sup>6</sup>. O Estado "refuta veementemente a possibilidade de que seja examinado o eventual descumprimento do artigo 28"<sup>7</sup>. A este respeito afirma que "[...] os dispositivos da Convenção são claros no sentido de que somente a eventual violação de direitos e liberdades pode ser examinada pela CIDH ou pela Corte"<sup>8</sup> e invoca como apoio deste alegado o artigo 48.1 da Convenção. Por outro lado, o Estado sustenta que esta questão não foi matéria da discussão durante a tramitação diante da Comissão"<sup>9</sup> (tradução da Comissão).

12. A Comissão deseja indicar que, em conformidade com os termos do artigo 28, tanto o Governo federal como o Governo estadual devem adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da Convenção Americana<sup>10</sup>. A este respeito a Comissão observa que o artigo 28 da Convenção estabelece obrigações cujo cumprimento, da mesma forma que o das obrigações emanadas dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, é suscetível de verificação e pronunciamento pelos órgãos de supervisão do Sistema Interamericano.

13. A Comissão observa também que o Estado - em sua resposta à demanda - não nega ter utilizado durante a tramitação perante a CIDH, como defesa de sua parte, as supostas dificuldades na coordenação de trabalho com as autoridades do Estado do Paraná no 130º Período Ordinário de Sessões da Comissão, o que motivou que, ao emitir seu relatório sobre o fundo no presente caso (não somente no escrito de demanda), a Comissão se pronunciasse sobre esta questão específica à luz do artigo 28 da Convenção<sup>11</sup>.

14. Em virtude da norma em questão, nos Estados federais o governo nacional tem a obrigação de "cumprir todas as disposições da Convenção relacionadas com as matérias sobre as quais exerce jurisdição legislativa e judicial" (parágrafo 1). Se estiver envolvida "a jurisdição das entidades componentes da federação", o governo nacional tem a obrigação de "tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com a sua constituição e as suas leis, a fim de que as autoridades competentes dessas entidades possam adotar as disposições do caso para o cumprimento da Convenção" (parágrafo 2).

15. A Comissão considera que a obrigação decorrente do artigo 2 da Convenção Americana é apoiada, em virtude da estrutura federal do Estado

<sup>6</sup> Contestação do Estado à demanda e ao escrito de solicitações, argumentos e provas e interposição de exceções preliminares, p. 51-58.

<sup>7</sup> Contestação do Estado à demanda e ao escrito de solicitações, argumentos e provas e interposição de exceções preliminares, p. 53.

<sup>8</sup> Contestação do Estado à demanda e ao escrito de solicitações, argumentos e provas e interposição de exceções preliminares, p. 54.

<sup>9</sup> Contestação do Estado à demanda e ao escrito de solicitações, argumentos e provas e interposição de exceções preliminares, p. 57.

<sup>10</sup> A propósito, ver CIDH, Relatório Nº 102/05 (solução amistosa), 12.080, Sergio Schiavini e Maria Teresa Schnack de Schiavini, Argentina, 27 de outubro de 2005.

<sup>11</sup> CIDH, Relatório Nº 13/07 (admissibilidade e fundo), 12.478, Sétimo Garibaldi, Brasil, 27 de março de 2007, Apêndice 1 da demanda.

000868

brasileiro, pelo artigo 28 da mesma. Esta disposição, interpretada também à luz do artigo 1.1 do tratado, descarta a possibilidade de que o Estado invoque a complexidade de sua estrutura com vistas a fugir das obrigações por ele contraídas<sup>12</sup>.

16. O artigo 28 da Convenção Americana impõe aos Estados federais o cumprimento das obrigações internacionais estabelecidas no instrumento em todo o seu território. Todo Estado Federal deve levar em conta que as "medidas pertinentes" de que trata o artigo 28 da Convenção Americana, enquanto especificação do artigo 2 da mesma, devem produzir resultados coerentes com o pleno cumprimento das obrigações do Estado Parte em todo o seu território.

17. Neste sentido, a Corte tem o poder de analisar o cumprimento das obrigações emanadas do artigo 28 da Convenção. Por conseguinte, a exceção preliminar de que a norma é somente uma regra de interpretação que não estabelece obrigação alguma é improcedente no presente caso.

### III. SOBRE A FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

18. O Estado manifestou em sua resposta que em 6 de junho de 2006 apresentou, durante a tramitação da denúncia perante a CIDH, seus argumentos sobre a falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna por parte dos peticionários neste caso. O Estado brasileiro argumentou também que não houve demora injustificada que escuse o requisito de prévio esgotamento dos recursos internos<sup>13</sup>.

19. Como se conclui da simples leitura da seção pertinente do escrito de contestação à demanda, a exceção proposta pelo Estado baseia-se na inconformidade deste com o decidido pela Comissão no momento processual oportuno.

20. A este respeito, a Comissão apresenta as seguintes observações:

#### A. A questão do esgotamento dos recursos da jurisdição interna foi devidamente elucidada pela Comissão

<sup>12</sup> Sobre este ponto ver CIDH, Caso 10.180 México, Relatório N° 8/91, 22 de fevereiro de 1991: "O Governo do México afirma que o Governo Nacional não está obrigado em virtude da salvaguarda constante do artigo 28 do Pacto de San José a tomar medida alguma para que as autoridades competentes do Estado de Nueva León adotem ou modifiquem, em um sentido ou em outro, a legislação que estas desejem e que constitui seu regime interno (...) A posição do Governo do México é, sob todos os aspectos, incongruente com a responsabilidade assumida pelo Estado mexicano ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos", p. 40-42. Ver também CIDH, Caso Toonen v. Austrália, Comunicação N°468/1992.

<sup>13</sup> Contestação do Estado à demanda e ao escrito de solicitações, argumentos e provas e interposição de exceções preliminares, p. 59-64.

000869

21. Como consta da demanda da CIDH, a petição original foi transmitida ao Estado para suas observações em 5 de fevereiro de 2004, com a solicitação de que apresentasse uma resposta à petição no prazo de dois meses. No entanto, transcorreram mais de dois anos desde a sua transmissão ao Estado brasileiro, até este apresentar, em 6 de junho de 2006, suas observações<sup>14</sup>. Neste sentido, a Comissão, em estrito apego ao princípio do contraditório, recebeu os argumentos de ambas as partes por escrito e no âmbito de 127º Período Ordinário de Sessões adotou sua decisão de Admissibilidade e Fundo 13/07.

22. Em seu relatório a Comissão resumiu a posição do Estado a respeito da aplicação do artigo 46(1) da Convenção Americana quanto ao prévio esgotamento dos recursos internos no presente caso. A informação de que dispunha a Comissão foi devidamente analisada à luz da Convenção Americana, da jurisprudência do sistema, da evidência apresentada e das características do caso particular. Como resultado de sua análise, a Comissão considerou que tinham sido esgotados os recursos da jurisdição interna, *inter alia* e declarou o caso admissível.

23. Como a Corte poderá observar, o Estado não alegou em sua resposta à demanda que a decisão de admissibilidade adotada pela Comissão se tenha baseado em informações errôneas ou que tenha sido produto de um processo no qual as partes viram de alguma forma restringida sua igualdade de armas ou seu direito à defesa<sup>15</sup>.

24. Em princípio, o conteúdo das decisões de admissibilidade adotadas em conformidade com as regras estabelecidas na Convenção e no Regulamento da Comissão não deveria ser matéria de novo exame substancial. Neste sentido, a rejeição fundada de objeção sobre falta de esgotamento dos recursos internos como culminação de uma etapa processual devidamente substanciada deve ser considerada como definitiva e não deveria ser suscetível de novas colocações por parte do Estado demandado no procedimento perante a Corte.

25. Por outro lado, em algumas de suas sentenças a Corte tem indicado expressamente que não existe fundamento para reexaminar arrazoados da Comissão em matéria de admissibilidade, os quais são compatíveis com as disposições relevantes da Convenção e, por esta razão, tem rejeitado exceções preliminares interpostas por outros Estados que teriam o efeito de prostrar o procedimento<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> A este respeito, ver demanda da Comissão Interamericana no presente caso, do qual consta que, apesar de diversas solicitações, o Estado contestou o pedido original ao referir-se ao fundo do assunto, em junho de 2006, mais de dois anos depois de lhe ter sido transmitida (p. 11-19).

<sup>15</sup> Ver Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos* (art. 51 Convenção Americana sobre Derechos Humanos), Parecer Consultivo OC-15/97 de 14 de novembro de 1997, Série A Nº 15, p. 54.

<sup>16</sup> Ver neste sentido Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso del Pueblo Povo Saramaka. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 28 de novembro de 2007, Série C Nº 172; Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Tibi*, Sentença de 7 de setembro de 2001, Série C Nº 114; e *Caso Herrera Ulloa*, Sentença de 2 de julho de 2004, Série C Nº 107.

000870

26. Em conseqüência, a CIDH solicita à Corte que considere como infundada a exceção preliminar interposta pelo Estado brasileiro.

**B. Os argumentos do Estado não constituem uma exceção preliminar**

27. Ao estabelecer o âmbito dos fatos do caso, a Comissão levou ao conhecimento da Corte que as denúncias apresentadas no âmbito da jurisdição interna foram ineficazes<sup>17</sup>. Além disso, apresentou à Corte uma relação sobre a deficiente atividade judicial destinada a investigar as violações e sua inconformidade com os padrões consagrados na Convenção Americana<sup>18</sup>.

28. A Comissão observa que esta matéria, ou seja, os fatos do caso que constituem violações dos direitos às garantias judiciais e a ineficácia dos recursos internos, bem como a razoabilidade do prazo nos processos internos no tocante à complexidade das investigações são precisamente elementos do fundo da controvérsia submetida à Corte.

29. A solução destes assuntos, portanto, não corresponde à natureza de uma exceção preliminar, a qual

Precisa demonstrar as características jurídicas primordiais que lhe conferiram caráter preliminar no caso específico, as quais demonstram que, no caso específico, consistem em um questionamento da competência da Corte. Uma vez que o efeito esperado de uma sentença em relação a uma exceção preliminar é determinar se o processo, no tocante ao fundo, será continuado ou não, se a petição não tiver esse efeito esperado não será uma autêntica exceção preliminar...<sup>19</sup>

30. Com base nestes argumentos a Comissão solicita à Corte a caracterização do alegado pelo Estado quanto à eficácia ou ineficácia dos recursos como não pertinente em matéria de exceção preliminar. Em consonância com esta observação, a Comissão considera que qualquer discussão sobre o atraso injustificado e inconformidade dos processos internos com as obrigações convencionais a cargo do Estado deverá ser ventilada como parte do fundo do caso e abstém-se, nesta ocasião, de desenvolver estes temas.

**IV. CONCLUSÃO**

31. Dada a natureza dos argumentos apresentados pelo Estado, a Comissão Interamericana conclui o seguinte:

<sup>17</sup> Escrito de demanda, p. 59 a 77.

<sup>18</sup> Escrito de demanda, p. 78 a 119.

<sup>19</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Las Palmeras. Excepciones Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, Voto Fundamentado do Juiz Oliver Jackman, citando SHANTAI ROSENE, *THE LAW AND PRACTICE OF THE INTERNATIONAL COURT*, 1985, p. 457 (a tradução é nossa).

000871

- a. A Corte Interamericana de Derechos Humanos tem competência *ratione temporis* para conhecer dos fatos e violações expostos na demanda;
- b. A Corte pode analisar o descumprimento, por parte do Estado, das obrigações decorrentes do artigo 28 da Convenção Americana; e
- c. A questão do prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna já foi devidamente analisada e elucidada pela Comissão durante a tramitação perante si e, além disso, os argumentos do Estado sobre esta matéria não são pertinentes em matéria de exceção preliminar.

32. Em conseqüência, a Comissão solicita à Corte Interamericana de Derechos Humanos que rejeite as exceções preliminares interpostas pelo Brasil e tome conhecimento do fundo do caso.

Washington D.C.,  
24 de agosto de 2008